CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI 50 PA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 201908008

CONTRATANTE: **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

CONTRATADA: **RIONORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PICK-UP, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI.**

BASE LEGAL: Art. 24, Inciso V, e Art. 23, II, 'a', da Lei Federal nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Juruti, por seu Presidente, enviou expediente à esta Comissão Permanente de Licitação aduzindo a possibilidade de contratação direta de empresa para fornecer VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PICK-UP, a fim de que se resguarde a gestão e o dinheiro público do Poder Legislativo Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre analisar o enquadramento legal da aquisição do bem à luz dos critérios estipulados no art. 24, V, c/c o art. 23, II, 'a', da Lei nº 8.666/93.

Segundo o artigo 24, V, do Estatuto das Licitações, é **dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas**, devendo a dispensa ser necessariamente justificada e ratificada pela autoridade superior, como condição para eficácia dos atos.

Conforme se depreende do comando legal destacado, uma vez obedecidos os critérios previstos na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **será possível a contratação direta por dispensa, quando a Administração se depare com situações em que se torne inviável a repetição do procedimento realizado**. Nessa premissa, **o artigo 24, V, da Lei 8.666/93**, como exceção à regra geral da obrigatoriedade da licitação, **permite a dispensa do procedimento licitatório para compra quando não acudirem interessados à licitação anterior**, cumpridas as formalidades da lei (justificativa do preço, ratificação da autoridade competente, razão da escolha do fornecedor, contrato, ato de designação do fiscal do contrato e parecer do controle interno).

Na Carta Convite nº 006/2019, o objeto da licitação envolve compra de veículo estimado em preço global inferior ao limite estabelecido no artigo 23, II, 'a', da Lei nº 8.666/93, que, com a atualização pelo Decreto nº 9.412/2018, passou a ser de R$176.000,00 (cento e setenta e seis mil), **mostrando-se presentes os requisitos que autorizam a contratação direta por dispensa de licitação, eis que, a licitação realizada anteriormente foi declarada deserta, em**

CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI 51 JURUTI-PA

razão de não aparecerem interessados, o que por si só já autoriza a aquisição com dispensa de licitação, consoante o inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Afinal, o agente público, ao necessitar adquirir bens e serviços, deve sopesar a carga burocrática de um certame licitatório e a eficiência e economicidade advindas da realização de uma dispensa, nos termos previstos no inciso V, do art. 24, da Lei de Licitações, pois, dos custos licitatórios temos no mínimo: hora-trabalhada dos servidores responsáveis, insumos e outros custos indiretos, **não se mostrando justificável despender importante soma de custeio e dedicação de recursos humanos para se valer de um novo processo licitatório que poderia ser substituído por um procedimento bem menos oneroso, rápido e eficaz**.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, discriminado o veículo com suas características básicas e acessórias; e demonstrado que o valor da pretendida contratação se encontra compatível com o praticado no mercado, tendo em vista ser inferior ao preço médio global da pesquisa de mercado, e, ainda, que a qualificação da empresa para o fornecimento do bem é adequada à plena satisfação do objeto a ser contratado, **têm-se como preenchidos os requisitos exigidos para contratação direta por dispensa de licitação, consoante o inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93.**

Assim, uma vez existente a necessária afinidade entre o objeto, as normas vigentes e o interesse público, o instrumento de contrato deverá ser formalizado, produzindo, por consequência, seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do exposto, **entendemos pela possibilidade da aquisição direta do veículo objeto da contratação, sem o precedente processo de licitação**, uma vez que a compra se enquadra nos artigos 24, V, e 23, II, 'a', da Lei nº 8.666/93.

Juruti(PA), 18 de junho de 2019.

Karoline Brelaz Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação